

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº

**277/2021**

O Vereador **MARCELO FAVALEÇA**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

**Indica** ao **Prefeito EVANDRO MURA**, as providências que se fizerem necessárias, no sentido de realizar gestões junto aos empresários do ramo Farmacêutico de nossa cidade visando as possibilidades de ampliar o atendimento das farmácias durante as 24 horas em dias úteis, sábados, domingos e feriados.

**JUSTIFICATIVA:**

É do conhecimento deste proponente que atualmente em Santa Fé do Sul nenhuma farmácia/drogaria está realizando o atendimento em serviço de plantão noturno compreendido das 22:00 às 8:00 horas do dia seguinte, e essa situação tem deixado a população preocupada, pois ao precisar de algum tipo de medicação após serem atendidas de madrugada na Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou através de outro pronto atendimento, durante a madrugada não é possível encontrar nenhuma farmácia aberta.

A Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, descreve em seu Artigo 56 que, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, sendo portanto competência do município através de Projetos de Leis e/ou normas específicas regulamentar o horário de funcionamento de farmácias/drogarias, como é o caso da cidade de Jales, através da Lei nº 4.783 de 02 Maio de 2018 (em anexo), disciplinou o horário de funcionamento e instituiu o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município.

A implantação de Farmácia 24 horas, em regime de escala de plantão, é de suma importância tanto para prestar atendimento aos munícipes, bem como aos turistas que frequentam nossa cidade, vez que, Santa Fé do Sul é uma Estância Turística.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
01 de junho de 2021.

**MARCELO FAVALEÇA**  
Vereador PSD

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**ENCAMINHADA**  
em Sessão de  
03/06/21

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

02 JUN. 2021

PROT. Nº 391

**PROTOCOLO**

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: camarasantafe@hotmail.com



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04

Rua 05, nº 2266 - Centro - CEP 15700-010 - Jales/SP

Fone: 17 3622-3000 - [www.jales.sp.gov.br](http://www.jales.sp.gov.br)

**Lei nº. 4.783, de 02 de maio de 2018.**

Disciplina o horário de funcionamento, institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Jales e dá outras providências.

**JOSÉ DEVANIR RODRIGUES**, Prefeito do Município de Jales-SP, em exercício, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, etc.,

Art. 1.º Fica autorizado o funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Jales, das 7h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas), com tolerância até às 22h15min (vinte e duas horas e quinze minutos).

Art. 2.º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas para uma farmácia localizada no Centro de Jales.

Art. 3.º A farmácia que atuar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas terá alvará específico expedido pela Prefeitura Municipal e exercerá o direito por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, quando poderá ser renovado ou alterado conforme manifestação escrita dirigida à Prefeitura Municipal para qualquer uma das partes interessadas.

Parágrafo único. Entende-se como parte interessada referida no caput deste artigo qualquer uma das farmácias ou drogarias instaladas no Centro de Jales.

Art. 4.º Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei.

Art. 5.º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 6.º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – descumprimento: multa de 10 (dez) UFM's;

II – na reincidência: multa de 15 (quinze) UFM's;

III – no caso de uma terceira ou mais reincidências a multa será no valor de 30 (trinta) UFM's.

Art. 7.º O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 8.º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator;

II – local, data e hora da lavratura da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04

Rua 05, nº 2266 - Centro - CEP 15700-010 - Jales/SP

Fone: 17 3622-3000 - [www.jales.sp.gov.br](http://www.jales.sp.gov.br)

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a imposição;

V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;

VI – prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 9.º O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II – pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2.º O edital referido no item III deste artigo será publicado em uma única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 10. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 11. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 12. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos Fiscais de Tributos, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
JOSÉ DEVANIR RODRIGUES  
Prefeito do Município em exercício

Registrada e Publicada:

  
FRANCISCO MELFI  
Secretário Municipal de Administração